

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.161, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: Deputado Dr. PINOTTI

Relator: Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo permitir que desempregados, despedidos de forma arbitrária ou sem justa causa (desemprego involuntário), possam permanecer integrando a mesma categoria profissional, por até um ano após a homologação do desfazimento do vínculo empregatício, inclusive com continuidade de filiação sindical, fazendo jus, inclusive, a benefícios obtidas por negociação coletiva.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O desemprego é um dos fantasmas que mais apavora os lares brasileiros, pois dele advém uma série de dificuldades, a começar pela inglória tarefa de buscar uma recolocação no mercado formal de trabalho, cada

vez mais restrito e exigente. Sem emprego, sem dinheiro, com contas inadimplidas, alimentos em quantidade reduzida, esse é o sinistro quadro com o qual têm de conviver o desempregado e seus familiares.

Não pode haver prevalência da dignidade humana em situações de desemprego, já que tais ocorrências são a sua própria antítese. Em boa hora o ilustre Deputado Dr. Pinotti submete esta proposição legislativa à consideração desta Casa, como forma de minimizar o quadro de horrores antes relatado.

O texto consolidado merece atualização, para acompanhar a dinâmica das relações sociais, especialmente as travadas entre capital e trabalho.

É justo que em situações de desemprego involuntário o trabalhador possa permanecer vinculado ao seu sindicato, por um prazo de até um ano após a homologação da extinção do respectivo vínculo empregatício, fazendo jus a receber todas as conquistas obtidas por sua categoria profissional em sede de negociação coletiva.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.161, de 2004, dele destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
Relator

2004_10152_Claudio Magrão